



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.003854/2007-51
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.389 – 2ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
INTERPOSTA PESSOA

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas (Sumula CARF Vinculante nº 34).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 30/11/2011, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2202-01.486 (fls. 690 a 695), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

No lançamento por homologação, com falta de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude, simulação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece ao art. 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TERCEIROS ESTRANHOS A AUTUAÇÃO.

Com a lavratura do auto de infração instaura-se o litígio entre o fisco e o contribuinte. O direito de defesa socorre o acusado, não alcança terceiros, ainda que seja a sociedade de titularidade do autuado.

DEPOSITO BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Na relação jurídica tributária o ônus da prova cabe inicialmente ao fisco na demonstração da ocorrência do fato tributável. Ao sujeito passivo compete, comprovar o direito alegado e assim elidir a imputação que lhe é imposta. Constatada existência de movimentação financeira nas contas bancárias do autuado, não declarado à fiscalização, cabe ele comprovar a origem dos depósitos.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.”

Cientificada do acórdão em 14/05/2012 (fls. 696), a Fazenda Nacional interpôs, em 15/05/2012 (RM – Relação de Movimentação de fls. 698), o Recurso Especial de fls. 699 a 708, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando discutir a **desqualificação da penalidade**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho nº 2202-00.994, de 13/07/2012 (fls. 709/710).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- o acórdão recorrido violou as disposições do § 10 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4502, de 1964;

- no caso dos autos o contribuinte se valeu de interposta pessoa para movimentar livremente conta-corrente bancária, impedindo/retardando o conhecimento dos fatos geradores pela autoridade fiscal;

- diante dos fatos apurados pela autoridade fiscal, comprova-se a utilização de interposta pessoa, cujo escopo era impedir e retardar o conhecimento da movimentação financeira do contribuinte;

- dessa forma, a multa agravada deve ser restabelecida por essa e. Câmara Superior, sob pena de se violar, tal como o fez o acórdão recorrido, o art. 44, inciso I e § 10 da Lei 9430, de 1996, *in verbis*.

- acrescente-se que o entendimento ora defendido foi recentemente sumulado pelo Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em enunciado assim redigido (Enunciado 34): *Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas;*

- de acordo com o art. 72 do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF;*

- desse modo, deve permanecer a qualificação da multa nos autos, em observância à súmula aprovada acima transcrita e, ainda, tendo em vista que o fiscal bem fundamentou a sua pertinência pelo fato de haver sido utilizada pessoa interposta, o que é suficiente para a caracterização do dolo de fraudar e de sonegar a ocorrência do fato gerador.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido, com o restabelecimento da multa de ofício ao percentual de 150%.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 30/07/2012 (fls. 2.954), a Contribuinte ficou-se silente.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de ação fiscal envolvendo a Contribuinte, seu companheiro, Eduardo Lopes Lourenço e a empresa Toque de Classe Decorações/Serviços de Cobrança Ltda.

Da ação fiscal, resultou a imputação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao casal, exigido por meio de outro processo, sendo a Contribuinte sujeito passivo solidário (fls. 480 a 494). Resultou também, no presente processo, a imputação à Contribuinte, de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem identificação de origem, mediante a utilização de interposta pessoa, por meio da conta corrente nº 00825-0, mantida na Agência 2980, do Banco Itaú, de titularidade da Empresa Toque de Classe (fls. 450 a 467).

No caso do presente processo, a autuação foi mantida pelo acórdão recorrido, apenas desqualificando-se a penalidade. E o que foi mantido foi a exigência, em face da Contribuinte, de imposto incidente sobre os valores que circularam na conta corrente da empresa Toque de Classe, o que caracteriza, sem sombra de dúvida, a interposição de pessoa. Isso porque todo o conjunto probatório trazido pela Fiscalização, no sentido de que a real titular dos recursos era a Contribuinte, não foi contraditado, nem no acórdão recorrido, que rejeitou todas as alegações preliminares e de mérito, tampouco pela Contribuinte, que sequer interpôs Recurso Especial ou ofereceu Contrarrazões.

Assim, tratando-se unicamente de Recurso Especial da Fazenda Nacional que questiona a desqualificação da multa de ofício, e estando caracterizada a interposição de pessoa, aplica-se a Sumula CARF nº 34, que inclusive é vinculante, conforme a Portaria MF nº 383 (DOU de 14/07/2010):

“Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.”

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 19515.003854/2007-51
Acórdão n.º **9202-003.389**

CSRF-T2
Fl. 8

CÓPIA